



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))

BAXI APOIO LOGISTICO A PROJETOS LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58289791	16/06/2021 16:28	Petição	Petição
58289798	16/06/2021 16:28	2100138648-OBJEÇÃO	Manifestação

Segue objeção ao Plano de recuperação judicial do credor banco Bradesco.





ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Processo n. 1049204-26.2019.8.11.0041

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, com endereço eletrônico intimacao.braadv@ernestoborges.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados infra-assinados, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos da Recuperação Judicial movida por **ARCA S/A AGROPECUARIA**, nos termos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado pela imprensa oficial em 18/05/2021. Assim, a presente objeção é tempestiva.

II. DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

Campo Grande - MS
R. XV de Novembro, 2.029
CEP 79.020-300 T. 67 3389.0123

Cuiabá - MT
Av. das Flores, 945, Sala 1.105, 11º andar, SB Medical e Business Center
CEP 78.043-172 T. 65 3648.0123

Goiânia - GO
Av. Deputado Jamel Cecílio, Quadra B27, Lote 16,
16º andar, Sala 1602, Torre B, Edifício Brookfiel Tower
CEP 74.810-100 T. 62 3121.0800

Palmas - TO
Av. Teotônio Salgado, 501, Sul, Conj. 1, Lote 6, Sala 801, Edifício Amazônia Center
CEP 77.016-002 T. 63 3214.1866

BRASÍLIA - DF
SIG Quadra 4, Lote 25, Sala 320, Edifício Barão de Mauá
CEP 70.610-440 T. 62 3121.0800

www.ernestoborges.com.br



II.1 DA INVULNERABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

II.2 DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento da classe III – quirografária, da seguinte forma:

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses;
- **Deságio:** 70%;
- **Prazo de pagamento:** 120 parcelas mensais.
- **Correção:** IPCA
- **Juros:** sem juros

Além da proposta de pagamento acima, o plano traz as seguintes condições:



II. 3 CARÊNCIA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores das classes III, tão somente, 24 meses após a homologação do plano, sendo que tal quitação se dará no período de 120 parcelas mensais.

Ademais, a previsão de 24 meses de carência é manifestamente ilegal e, por consequência, nula, uma vez que impossibilitará ao Judiciário, após o decurso do prazo do art. 61 da LRF, convoke a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, tornando tal previsão legal inócua.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

A proposta de carência de 24 meses configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, quando associada ao deságio previsto, sendo inclusive neste sentido a jurisprudência, tal como já se manifestou o TJ/SP no julgamento dos AI n° 0136362-29.2011.8.26.0000 e n° 0170427-50.2011.8.26.0000.

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

II. 4 FORMA DE PAGAMENTO

A Recuperanda propõe o pagamento do plano da seguinte forma: pagamento em 120 parcelas mensais após carência de 24 meses; aplicação de deságio de 70%.

A forma proposta, ao longo do período para pagamento, somada à carência, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam à praticamente ao perdão da dívida.



II. 5 DESÁGIO

O plano apresentado pela recuperanda propõe deságio draconiano de 70% sobre o valor inscrito na lista de credores.

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

II. 6 QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Consta no plano que o valor a ser pago ao longo dos 12 anos, sendo 10 anos propostos para pagamento e 2 anos de carência. Será corrigido apenas pelo IPCA sem a incidência de quaisquer juros.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária a ausência de juros, uma vez que, ao não estabelece índices e critérios de razoabilidade, demonstra a inviabilidade econômica da empresa ao longo do tempo.

II.7 PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO

O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá.

Neste sentido já se posicionou o TJ/SP no AI nº 0162002-63.2013.8.26.0000.

Portanto, tal cláusula é nula e deve ser afastada.



II.8 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

O plano ainda prevê, que além da alienação de ativos, previu que a recuperanda poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano. A previsão, no entanto, revela-se genérica, pois não detalha quais bens serão alienados.

O Plano da Empresa em Recuperação também prevê a hipótese de alienação de UPIs, mas a menção é igualmente de forma genérica, como no caso da alienação dos ativos.

A utilidade do emprego desse tipo de operação como mecanismo de recuperação judicial decorre da possibilidade de segregação da atividade empresarial e seus ativos tangíveis e intangíveis em uma nova entidade, que acaba sendo blindada, permitindo o sucesso do processo de reorganização da empresa. Contudo, é de se indagar: seria possível estabelecer uma previsão genérica de alienação de ativos e UPIs no plano de recuperação judicial? A resposta deve ser negativa, vez que são justamente os ativos da recuperanda que constituem a garantia para satisfação de seus créditos no caso de inadimplemento do plano de recuperação ou de quebra da sociedade.

A proposta feita aos credores não pode ser vaga, pelo contrário, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

II.9 LIBERAÇÃO DE GARANTIA SEM O CONSENTIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR

O plano prevê que todas as garantias denominadas de travas bancárias constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (alienações fiduciárias em garantia), serão automática, incondicional e irrevogavelmente liberados.

No entanto, referida previsão afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal, e que portanto, deve ser afastada.



Neste sentido foi o posicionamento do STJ no REsp 1367755/GO, em 14.12.2014 de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e REsp 1326888/RS, em de 05.05.2014 de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.

Assim, esse credor desde já declara a não concordância que a referida cláusula, requerendo ao juízo par no controle de legalidade afastá-la por ser manifestamente ilegal.

II.10 DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

A Instituição Credora, desde já se manifesta contraria a possibilidade de extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Empresa, bem como, pela liberação das garantias assumidas pelos sócios ou diretores das Recuperandas.

Referida cláusula fere os princípios norteadores da LRF, uma vez que tal cláusula estendendo os efeitos da Recuperação Judicial a sócios, dirigentes, acionistas, fiadores, avalistas, que passariam a se eximir de seus débitos contraídos juntamente com a Empresa Recuperanda.

Logo, conclui-se que inaplicável esta cláusula.

II.11 CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O plano prevê a hipótese de modificação do plano homologado a qualquer tempo, com a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo e ainda que, em caso de descumprimento deve o credor obrigatoriamente notificar a recuperanda sobre o descumprimento.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2011, que em momento algum previu a possibilidade de designação de nova assembleia no caso de descumprimento do plano.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência.



Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

III. CONCLUSÃO:

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos AREsp 022011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e MC 023858/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

IV. PEDIDO:

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente Objeção, para que sejam intimados o Administrador Judicial e as Empresas em Recuperação Judicial a fim de que seja convocada Assembleia Geral de Credores.



Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS** – **OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, MT, 16 de junho de 2021.


CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A


RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

